The background of the page is a grayscale image of draped fabric, possibly a curtain or a piece of sheer material, with a subtle grid pattern. The fabric is gathered and folded, creating deep shadows and bright highlights that give it a three-dimensional appearance. The overall tone is somber and textured.

**Guião de Entrevista
para Crianças
em Contexto
de Deslocação
ou Retenção Ilícita**



Índice

Guião Prático sobre a audição de crianças
em contexto de rapto internacional

·
6



Enquadramento Jurídico

·
8



Objetivos

·
10



A Opinião, Capacidade de Discernimento
e a Maturidade da Criança nas Ações de Regresso

·
11

A intervenção do Ministério Público nos processos
de deslocação ou de retenção ilícita de crianças

·
16

A presença de advogado, na audição da criança em contexto
de rapto internacional, como representante dos progenitores
ou representante da criança

·
20

A audição da criança na mediação familiar

·
24

Questões a serem averiguadas
no âmbito da audição

·
28

Preparação da audição - A Vertente Ambiental

·
29

A Preparação da Audição da Criança

·
30

O Procedimento de Audição

·
32

I · Situação Anterior à Deslocação
ou Retenção Ilícita

·
33

II · Processo de Deslocação ou de Retenção Ilícita

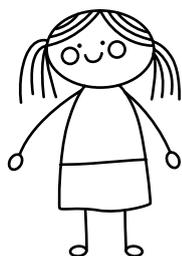
·
38

III · Situação Atual

·
40

IV · Perspetivas de Futuro

·
44



Guião Prático sobre a audição de crianças em contexto de rapto internacional

Em tom de introdução

“Quando vejo uma criança, ela inspira-me dois sentimentos: ternura, pelo que é, e respeito pelo que pode vir a ser.”

Louis Pasteur

Estamos a falar de Crianças, não de candidatos à adultez, mas de cidadãos de pleno direito, em termos de gozo de direitos, como tal, completos em direitos.

Mesmo que nem sempre consigam exercer sozinhos em juízo tais direitos, é cada vez mais claro para a comunidade jurídica geral que é premente olhar-se nos seus olhos, sentir o seu sentir, auscultar a sua opinião, mesmo que não a tenhamos de seguir. Esse é um direito pessoalíssimo da criança que só ela o pode exercer.

Porque acreditamos que se o superior - MELHOR - interesse da criança se apresenta como o princípio norteador de todas as decisões que lhe digam respeito, então o princípio da participação e audição da criança constitui-se como um dos melhores meios para o concretizar.

Sabemos também qual o papel das instâncias judiciais (e não só).

Antes de decidir, uma autoridade judicial deve verificar se dispõe de informação suficiente para tomar essa decisão e, se necessário, obter mais informações, nomeadamente junto dos titulares das responsabilidades parentais.

Se a criança tiver discernimento e maturidade suficiente, essa autoridade deve assegurar que ela recebeu toda a informação relevante, deve consultar diretamente a criança e deve permitir que ela exprima a sua opinião, levando devidamente em conta a mesma, repito, mesmo que acabe por não a seguir.

É, pois, este ser que quer ser ouvido por quem vai decidir sobre matérias da sua vida.

Temos de partir destas premissas:

- O direito de participação da criança e audição pode ser encarado num sentido amplo, enquanto direito a participar em todos os atos processuais (nomeação de patrono à criança) e num sentido restrito, abrangendo a sua audição propriamente dita (o que abrange não só a tomada de declarações para efeitos probatórios, como o direito da criança a emitir a sua opinião);
- A audição da criança num processo que lhe diz respeito não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afeta;
- A audição da criança, enquanto meio privilegiado de prossecução do seu superior interesse, está, naturalmente, dependente da maturidade desta;
- Vamos ver defendido neste guia que, embora a idade seja um fator importante ou mesmo um indicador da maturidade, o fator de atribuição de relevância da opinião e da capacidade de gerir os seus assuntos é o da maturidade.

- A ponderação acerca da maturidade da criança terá de se revelar na decisão, só estando dispensada a justificação para a sua eventual não audição quando for por demais evidente que a sua baixa idade não a permite ou aconselha.
- A falta de audição da criança afeta a validade das decisões finais dos correspondentes processos por corresponder a um princípio geral de cariz substantivo.

Este Guia que agora se apresenta quer falar de tudo isto, sob a égide do raptó internacional de crianças.

Temos como certo que, neste particular, estes processos não se destinam a definir, em absoluto, a residência mais definitiva da criança (a anterior «guarda»), querendo apenas determinar o regresso ou as objeções a esse regresso que uma criança com capacidade de discernimento e maturidade possa expressar, devendo o foro próprio ler essa opinião, em termos hábeis, descortinando também todas aquelas situações que possam configurar risco grave ou situação intolerável para ela, num ou noutro sentido parental.

É isso que é preciso aferir quando se ouve uma criança neste contexto de lonjuras, num exercício de audição inteligente, cuidado e responsável, feito com regras e método, aquele que aqui vai ser explicitado por quem entende da matéria.

E o Direito neste jaez, tem de bater palmas, paredes meias, com a sua irmã Psicologia, num exercício de parceria optimizante.

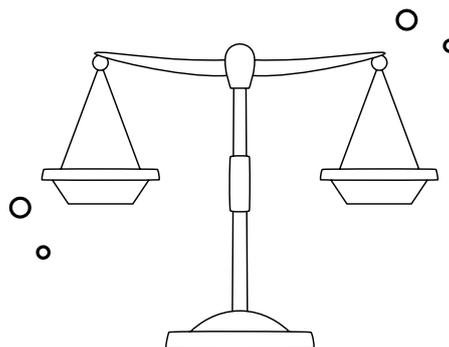
E este Guia vai ensinar-nos a encetar uma conversa na qual a criança se sente ouvida e valorizada (ao identificar as objeções que possa verbalizar relativamente ao seu regresso ao Estado a residência habitual), da qual se possa avaliar o grau de maturidade ou capacidade de discernimento da criança perante a situação colocada, garantindo uma adequada determinação do seu melhor interesse naquele concreto caso e pela qual se possa providenciar suporte emocional à criança à espera de um veredicto que deve saber compreender as causas e as motivações dessas possíveis objeções, avaliando em que medida o regresso da criança poderá implicar a existência de um risco grave ou uma situação intolerável para ela, o principal ator da peça levada à cena.

Saibamos todos subir ao nível destas crianças, lendo o que elas nos dizem.

E saibamos ler o que os profissionais valerosos laborantes neste guia nos ensinam. Com a certeza de que as crianças não se importam com o quanto nós sabemos até saberem o quanto nós nos importamos com elas.

Paulo Guerra

Juiz Desembargador e Trabalhador da Infância



Enquadramento Jurídico

No exercício das competências atribuídas nos procedimentos de regresso em consequência de uma deslocação ou retenção ilícita, ou seja, ao abrigo da Convenção da Haia de 26 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, os tribunais devem, em conformidade com o respetivo direito e procedimentos nacionais, garantir a uma criança que seja capaz de formar as suas opiniões, a oportunidade real e efetiva, de as expressar, tendo em conta essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

A audiência e a participação da criança nestes processos terá, assim, por objeto as eventuais objeções ao seu regresso ao Estado da sua residência habitual, as causas e motivações dessa objeção, quando a idade e maturidade determinem que aquela opinião seja levada em consideração, bem como determinar a eventual integração num novo ambiente ou ainda se, caso seja decidido o regresso, exista o risco grave de a criança ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou a qualquer situação intolerável (artigos 12.º e 13.º, n.º 1, alínea b) da Convenção da Haia de 1980).

Cada processo tem, em regra, um nome e a este corresponde um rosto e uma voz ou qualquer outra forma de expressão.

A audiência e a participação da criança nas questões que lhe dizem respeito implica que esta seja reconhecida como sujeito de direitos, dispondo do direito à palavra e de expressar a sua vontade, bem como do direito de participar ativamente nos processos que lhe dizem respeito.

A audiência e a participação da criança nos processos que lhe digam respeito, seja qual for a sua natureza, são instrumentos relevantes da concretização do seu superior interesse (artigos 3.º e 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças).

Assim, o tribunal deve, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dar a uma criança, que seja capaz de formar as suas próprias convicções, a oportunidade de as expressar diretamente ou através de um representante ou organismo adequado, devendo ter em conta essa opinião, em função da sua idade e maturidade.

É atribuída à criança a possibilidade de interpretar os seus próprios interesses relativamente à possibilidade de recusa, expressando a recusa da criança como um fundamento independente para a decisão judicial de oposição ao regresso, concedendo à criança uma participação efetiva no processo de tomada da decisão e não como uma mera testemunha.

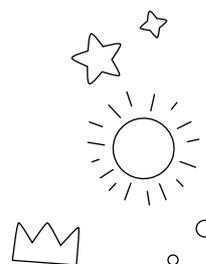
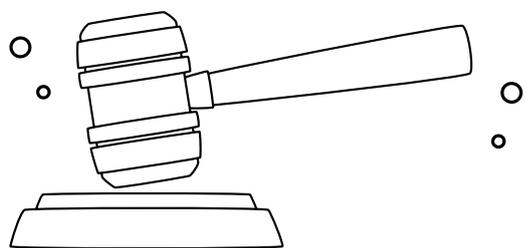
Contudo, é fundamental garantir que essa oposição é manifestada de forma livre e que corresponde efetivamente à sua vontade, não resulta de qualquer pressão ou manipulação exercida sobre a criança.

Tratando-se de procedimentos tutelares cíveis, o direito interno e os procedimentos nacionais impõem que a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, deve ser sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da

assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse, aferindo ainda o juiz, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica (artigos 4.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 e 5.º, ambos do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

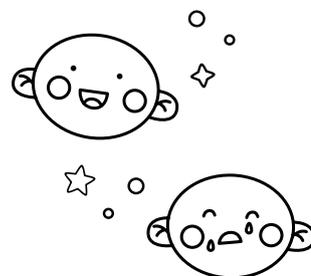
A audiência pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito e deve ser precedida de informação clara sobre o significado e o alcance da mesma, respeitando a específica condição da criança, designadamente a não sujeição a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e condições pessoais, por operadores judiciais com formação adequada e privilegiando-se a não utilização de traje profissional (artigo 5.º, n.os 2 a 6 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

A audiência deve ser realizada em ambiente informal e reservado com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito. A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formularem perguntas adicionais e as declarações são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, dando-se preferência a esta sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem (artigo 7.º, alíneas a), b) e c) do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).



¹ Quental, Ana Margarida; Vaz, Marcela; Lopes, Luís, "O direito de audiência da criança no âmbito dos processos de raptos parentais internacionais", Revista do Centro de Estudos Judiciários, 2.º semestre 2013, n.º 2, pp. 187-190.

Objetivos



A audição da criança em contexto de deslocação ou de retenção ilícita tem como principais objetivos:

- A · Permitir que a criança se sinta ouvida e valorizada;
- B · Avaliar o grau de maturidade ou capacidade de discernimento da criança perante a situação colocada;
- C · Garantir uma adequada determinação do superior interesse da criança ao caso concreto;
- D · Providenciar suporte emocional à criança perante a decisão do tribunal;
- E · Identificar as objeções que a criança possa verbalizar relativamente ao seu regresso ao Estado da residência habitual;
- F · Compreender as causas e motivações dessa objeção;
- G · Avaliar em que medida o regresso da criança poderá implicar a existência de um risco grave ou uma situação intolerável.

A Opinião, Capacidade de Discernimento e a Maturidade da Criança nas Ações de Regresso

O direito de audição e de participação da criança, nas questões que lhe digam respeito, implica o seu reconhecimento como sujeito de direitos e exige que deva ser interiorizada esta nova conceção da criança como pessoa, com vista a concretizar o seu superior interesse e os seus direitos fundamentais.

O exercício deste direito impõe que deva ser tida em conta a sua idade, o seu nível de desenvolvimento cognitivo, emocional e social, bem como a sua maturidade e discernimento para compreender e avaliar as diversas situações que lhe digam respeito² e de expressar livremente a sua opinião, assim como a opção de não querer ser ouvida³.

No âmbito dos processos em que esteja em causa a deslocação ou retenção ilícita de crianças ou a aplicação de medidas de proteção ou de responsabilidades parentais, os tribunais devem, em conformidade com o direito e os procedimentos nacionais, dar a uma criança, que seja capaz de formar as suas próprias convicções, a oportunidade de as expressar diretamente

² Numa definição que não resolve a questão e que, por isso, não pode servir de referência para enquadrar o conceito, a maturidade é descrita como a “fase da vida, após a juventude, em que o ser humano atinge a plenitude das suas capacidades físicas e intelectuais, semelhantes à idade adulta; quando adquire sensatez, circunspeção, segurança, que se adquirem especialmente com a idade e a experiência, ou seja, o estado do que alcançou a plenitude ou a perfeição” (Dicionário da Língua Portuguesa).

³ A Convenção dos Direitos da Criança consagra o direito da criança com capacidade de discernimento a expressar livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade (artigos 5.º e 12.º). A Convenção sobre o Exercício dos Direitos da Criança determina que o tribunal assegure à criança com o discernimento suficiente se esta possui da informação relevante e ter devidamente em conta a sua opinião de acordo com essa capacidade de discernimento (artigos 3.º e 6.º). As Diretrizes do Comité de Ministros sobre a Justiça Adaptada às Crianças estabelecem que se deva ter em consideração os pontos de vista e opiniões da criança, de acordo com a sua idade, maturidade, nível de compreensão ou qualquer outra dificuldade de comunicação. A Recomendação R(84) do Conselho da Europa sobre as Responsabilidades Parentais dispõem que quando uma autoridade seja chamada a tomar uma decisão relativa às responsabilidades parentais que afete os interesses da criança, esta deve ser consultada se o grau de maturidade em relação à decisão o permitir (Princípio 3.º). A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia em 25 de outubro de 1980, estabelece que a decisão de recusa de regresso pode ser fundamentada numa oposição da criança e esta tenha atingido uma idade e um grau de maturidade que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto (artigo 13.º, § 2.º). A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia exige que seja tomada em consideração a opinião da criança nos assuntos que lhe digam respeito, em função da sua idade e maturidade (artigo 24.º). No ordenamento jurídico interno, é consagrado expressamente o respeito pela opinião da criança em assuntos familiares importantes, de acordo com a sua maturidade e o reconhecimento da sua progressiva autonomia na organização da própria vida, expressa em termos adjetivos na capacidade de compreensão da criança sobre os assuntos em discussão, em função da sua idade e maturidade (artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

ou através de um representante ou organismo adequado, devendo ter em conta essa opinião, em função da sua idade e maturidade.

A maturidade diz respeito à capacidade de compreender e avaliar as consequências sobre um determinado assunto, ou seja, a capacidade de expressar as suas opiniões de forma razoável e independente.

Os efeitos que a questão possa implicar para a criança também devem ser tidos em consideração, isto é, quanto maiores os efeitos do resultado da questão na vida da criança, mais importante será a correta avaliação da sua maturidade.

Assim, o juiz deve procurar obter os pontos de vista, as opiniões e as perspetivas da criança quanto ao processo, com a informação necessária sobre o conteúdo da opinião que manifeste poderá ter na decisão, em função da sua idade e maturidade. A idade e a maturidade constituem os critérios essenciais na ponderação das opiniões que a criança tenha expressado perante o tribunal e, se bem que a idade possa ser considerada nalgumas situações como um critério objetivo, ainda assim, não pode deixar de ser considerado o critério da maturidade.

Estes dois critérios são ponderados ao nível da avaliação da capacidade de discernimento, oferecendo a idade um fator mais objetivo que permite presumir, em princípio, a capacidade de discernimento da criança.

Embora a idade seja um fator importante ou mesmo um indicador da maturidade, o fator de atribuição de relevância da opinião e da capacidade de gerir os seus assuntos é o da maturidade.

Com efeito, ao exigir uma avaliação individualizada de cada criança, a maturidade ajuda a corrigir os efeitos da generalidade e abstração das normas jurídicas e, expressa a vontade da criança, o julgador deve valorar estes dois critérios por forma a decidir em que medida a sua opinião e vontade deverão enformar a decisão sobre a questão que lhe diz respeito.

A ponderação sobre a idade e maturidade da criança, bem como da sua capacidade de discernimento implicam que esta disponha de um determinado nível de compreensão, mas não vai ao ponto de exigir que a mesma tenha conhecimento completo e abrangente de todos os aspetos das questões que lhes digam respeito. Com efeito, a complexidade e a especificidade das questões que devam ser objeto da audição num processo que diga respeito a uma deslocação ou retenção ilícitas determinam que sejam tidas em conta as eventuais objeções da criança ao seu regresso, a compreensão das suas causas e motivos, bem como a avaliação se, e em que medida, a criança poderá estar perante um risco grave ou situação intolerável caso seja determinado o seu regresso ao Estado da residência habitual. A determinação da capacidade de discernimento da criança e a valoração da sua opinião implicam, assim, duas ações diferenciadas e sequenciais.

Em primeiro lugar, a determinação e avaliação do desenvolvimento físico e psíquico da criança que lhe permita formar a sua ideia sobre uma questão concreta, ou seja, a avaliação da maturidade nas suas diversas vertentes⁴:

A. A maturidade cognitiva que diz respeito à capacidade da criança em compreender instruções, compreender conceitos concretos ou abstratos, com-

preender a existência de relações causais, relações espaciais e temporais, refletir sobre os seus próprios pensamentos, comportamentos e emoções, gerar novas soluções ou novas perspectivas, comunicar informação relevante, ou seja, distinguir o essencial do acessório, manipular informação de forma racional e entender a responsabilidade em relação a determinado comportamento;

- B. A maturidade moral que se encontra relacionada com a internalização de normas culturais e com a sua capacidade em distinguir os conceitos de verdade e mentira, compreender as possíveis implicações da mentira, ser honesta, distinguir comportamentos adequados, compreender como pode aprender com os erros e entender as normas sociais do grupo a que pertence;
- C. A maturidade emocional, ou seja, a capacidade em experienciar diferentes emoções, sem as tentar negar ou suprimir, sabendo regulá-las de forma adequada, o que implica a capacidade em tolerar a frustração decorrente de condições insatisfatórias, sem as evitar, reconhecendo-as e enfrentando-as de forma realista, com um comportamento ajustado, a capacidade em esperar e em adiar o prazer e a gratificação, para lidar com o erro e manter a perseverança, de regulação emocional e o controlo interno, relacionando-se ainda com o auto-conceito positivo e o altruísmo; e
- D. A maturidade social, relacionada com a forma como a criança interage com os outros, percebe e interpreta as pistas sociais e reage face às mesmas, bem como a sua capacidade em partilhar com os outros e conseguir adotar estratégias de cooperação.

Em segundo lugar, revelada a sua opinião, a valoração da mesma de acordo com a sua idade, maturidade, capacidade para compreender o sentido da intervenção e o seu superior interesse.

Assim, o exercício do direito de audição e de participação da criança implicam que o adulto que faz as perguntas disponha de um conhecimento mínimo sobre o desenvolvimento da criança nos diversos domínios, dando-lhe tempo e espaço para que o discurso seja espontâneo e que a criança deve, se o quiser, aproveitar esse momento para exprimir a sua opinião.

⁴ Sendo o conceito de maturidade multidimensional e podendo não estar diretamente relacionado com a idade cronológica da criança, para além de que a assimilação da maturidade é um processo gradativo na evolução do desenvolvimento da criança, afigura-se essencial e conveniente a sua prévia avaliação com apoio de um técnico especializado.

Desta forma, é concedido à criança o direito de se envolver na decisão que a afete, formando e exprimindo a sua opinião, de acordo com as suas naturais capacidades, mas, ao mesmo tempo, a valoração feita pelo tribunal protege-a do possível desajustamento dessa sua opinião com o que se considera o seu superior interesse, através da ulterior valoração da opinião que é realizada pelo tribunal de modo a que a mesma enforme ou seja fundamento da decisão.

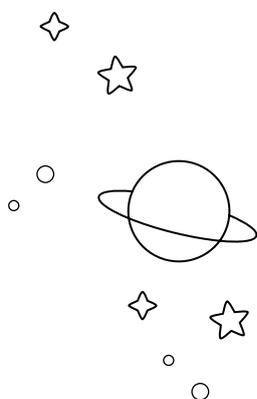
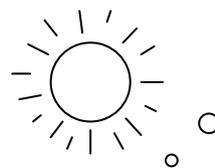
O conceito de maturidade exprime, assim, uma lógica de atribuição de relevância opinativa que cada criança deverá ter, mediante os seus graus de desenvolvimento, autonomia e entendimento dos factos que a rodeiam.

Quanto maior a perceção, entendimento e compreensão dos assuntos, isto é, quanto maior a maturidade, maior relevância deverão ter as opiniões e vontades da criança, quer no contexto social, quer no contexto judiciário.

Em suma, a maturidade é o critério de aferição da medida da relevância da opinião da criança e não critério do direito à opinião ou da liberdade de exprimir a sua opinião, liberdade essa que significa, igualmente, o direito de escolher entre falar ou não falar sobre o assunto em questão.

Alcina da Costa Ribeiro

Juíza Desembargadora



A intervenção do Ministério Público nos processos de deslocação ou de retenção ilícita de crianças

I · A defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças enquanto fonte legitimadora da intervenção do Ministério Público

A deslocação de criança para Estado diverso do da sua residência habitual ou a respetiva retenção no mesmo, em lesão e detrimento do regime de guarda em vigor, configura um quadro factual objeto de previsão normativa de cariz regulamentar e convencional, para cuja execução são, internamente, convocados diversos operadores, entre os quais o Ministério Público.

Ao invés do que poderia perspetivar-se, a inexistência, no ordenamento jurídico português, de um conjunto de normas que, específica e globalmente, disciplinem os procedimentos destinados a assegurar o regresso imediato da criança ilicitamente retirada de um Estado ou nele retida indevidamente, designadamente os subsequentes à intervenção da Autoridade Central (AC) e conducentes à introdução em juízo da pertinente ação, não redundam num obstáculo à necessária e célere intervenção que se impõe.

O papel do Ministério Público no âmbito de tais procedimentos é sintomático da harmonia que, ao nível da tramitação, já se alcançou, podendo afirmar-se ser pacífica a sua legitimidade para a intervenção, a qual se desdobra em dois planos sequenciais, mas distintos:

- (i) O primeiro, incide sobre o pedido de regresso para si reencaminhado pela AC e orienta-se finalisticamente no sentido da instauração da ação em cuja esfera aquele será apreciado;
- (ii) O segundo, ocorre já em sede da ação judicial que instaurou e desenvolve-se ao longo da pendência do processo.

O recorte constitucional, a consagração estatutária das competências e o edifício legislativo ordinário respeitante à promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens constituem os alicerces legais da intervenção do Ministério Público no domínio que ora se considera, justificando-se, por conseguinte, sublinhar alguns traços que, pela intrínseca relevância, conformam a sua atividade e definem o sentido que, necessariamente, deverá ser observado ao longo da respetiva intervenção. Com previsão constitucional, o Ministério Público é um órgão que goza de estatuto próprio, está organizado como magistratura processualmente autónoma, no duplo sentido da não interferência de outros poderes na sua atuação, e no da sua conceção como magistratura distinta, orientada por um princípio de separação e paralelismo relativamente à magistratura judicial, bem como pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos seus magistrados às diretivas, ordens e instruções estatutariamente previstas (artigos 219.º, n.os 1 e 2 Constituição da República Portuguesa, 2.º, 3.º, n.os 1 e 2 e 96.º, n.º 1 Estatuto do Ministério Público).

A sua atuação desenvolve-se por diversas áreas, cabendo-lhe, entre outras

funções, especificamente “assumir, nos termos da lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens (...)”- alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º do mencionado Estatuto.

Circunscrevendo-nos ao estritamente necessário para cabal e mais adequada perceção da legitimidade e competência do Ministério Público para os quadros factuais de deslocação ilícita ou retenção ilícita de crianças, adiantamos que, no âmbito do direito das crianças e dos jovens, a lei lhe confere competências de:

- (i) Iniciativa/impulso/promoção processual;
- (ii) Representação em juízo; e, até
- (iii) Acompanhamento e de fiscalização da atividade protagonizada pelas comissões de proteção de crianças e jovens.

II · A intervenção do Ministério Público nas situações de deslocação ou de retenção ilícita de crianças

1 · Enquadramento normativo

No ordenamento jurídico interno, a deslocação ilícita da criança do Estado da sua residência habitual para outro, por um dos progenitores ou a sua retenção ilícita nesse Estado convoca, essencialmente, dois instrumentos internacionais, atualmente em vigor:

- a) A Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças;
- b) O Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, também designado Regulamento Bruxelas II ter.

2 · A intervenção inicial do Ministério Público

A intervenção do Ministério Público é normalmente desencadeada através de comunicação efetuada pela autoridade central e tem lugar na sequência de tal comunicação, visando a introdução em juízo da pretensão formulada pela autoridade central de outro Estado.

Tal intervenção encontra fundamento num acordo de cariz protocolar com intervenção da Procuradoria-Geral da República, e está intrinsecamente associada à competência deferida ao Ministério Público pela referida alínea i), do n.º 1, do artigo 4.º Estatuto do Ministério Público.

A atividade desenvolvida pelo Ministério Público previamente à instauração da ação não compreende atos que visem complementar a intervenção da autoridade central no seu universo de competências próprias, como sejam os que tenham em vista a localização da criança, a solicitação de relatórios e a promoção de mediação.

O procedimento a desenvolver pelo Ministério Público, inicia-se com a receção do expediente proveniente da autoridade central (DGRSP), o qual compreende a:

- (i) Totalidade da documentação proveniente da autoridade central do Estado requerente, bem como

- (ii) O conteúdo dos atos praticados pela autoridade central portuguesa e
- (iii) A menção do respetivo resultado.

O magistrado do Ministério Público desencadeia, com celeridade, as diligências conducentes à propositura de ação tendo em vista o regresso da criança, que desenvolve no âmbito de Dossier Administrativo (DA), para tanto registado nos serviços do Ministério Público e ao qual deve ser conferido carácter urgente. Não dispondo de competência para tomar qualquer decisão sobre o mérito do pedido formulado através da autoridade central do Estado requerente, decisão da exclusiva competência do juiz, a atividade a desenvolver pelo Ministério Público norteia-se pelo propósito exclusivo de aferir se se mostram reunidos os elementos essenciais à fundamentação do pedido de apreciação judicial da pretensão de regresso da criança.

Conforme adiantado supra, o Ministério Público instaura a ação com fundamento:

- A · Nas disposições aplicáveis da Convenção da Haia de 1980 e do Regulamento Bruxelas II ter ou, tão-só, com fundamento nas normas convencionais, consoante o Estado requerente faça ou não parte da União Europeia (exceto a Dinamarca);
- B · Nas normas substantivas e adjetivas do direito interno (artigo 4.º, n.º 1 alínea i) Estatuto do Ministério Público, que garante a representação da criança, e artigos 13.º e 67.º⁵, ambos do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

No âmbito da ação em causa, deve o Ministério Público requerer a realização das diligências que considere adequadas e pertinentes, designadamente:

- A. A audição da criança, exceto se for inadequada em função da idade ou grau de maturidade (artigos 21.º do Regulamento e 13.º da Convenção);
- B. A inquirição da parte que formulou o pedido, sob pena de o tribunal não poder recusar o regresso da criança (artigo 11.º n.º 5 do Regulamento);
- C. A obtenção de informações necessárias para aferir das eventuais consequências nefastas que poderão resultar da decisão de regresso - artigo 13.º n.º 1, alínea b) da Convenção).

3 · O processo instaurado na sequência de pedido de regresso da criança deslocada ou retida ilicitamente e a audição da criança

Ao Ministério Público, na defesa dos interesses da criança, cabe-lhe acompanhar a ação proposta e requerer tudo o que se lhe afigure indispensável para a prossecução de tais interesses e, nos termos do artigo 17.º, n.º 3 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, está obrigatoriamente presente em todas as diligências e atos processuais presididos pelo juiz.

A Convenção da Haia de 1980 não consagra a obrigatoriedade da audição da criança, sendo que o único afloramento deste princípio se encontra vertido no § 2, alínea b), do artigo 13º, onde se prevê a oposição da criança como um dos possíveis motivos de recusa de ser ordenado o seu regresso.

Contudo, o Regulamento Bruxelas II ter estabelece a obrigação da criança ser

⁵ Ou artigo 49.º RGPTC, para quem defenda esta posição.

ouvida no decurso do processo de regresso, obrigação que já constava do instrumento que este veio reformular.

A audição e participação da criança foram erigidas como princípios orientadores dos processos tutelares cíveis, tendo acolhimento na alínea c) do artigo 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, onde se consagra que a criança é sempre ouvida, desde que possua capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em consideração a sua idade e maturidade.

E, nos termos do n.º 3 deste preceito, ao juiz caberá, por despacho, ouvido que seja o Ministério Público, aferir daquela capacidade, socorrendo-se para o efeito, se para tanto for necessário, do apoio da assessoria técnica.

Nestes termos, no respetivo processo de regresso da criança, a sua audição terá sempre de ter lugar, exceto se, por despacho do juiz devidamente fundamentado, for considerado que a mesma não tem capacidade de compreensão dos assuntos em discussão.

Por decorrência, resulta inequívoco que a não audição da criança constitui a preterição de uma diligência imposta por lei o que pode determinar a nulidade ou anulação da decisão.

Atendendo à natureza judicial do processo de regresso de criança deslocada ou retida, não cabe ao Ministério Público proceder à sua audição, mas, na salvaguarda dos direitos que lhe estão conferidos por lei, em representação dos interesses da criança e em defesa da legalidade, deve providenciar pela efetivação de tal ato, (i) dirigindo ao processo requerimento nesse sentido ou (ii) promovendo a realização dessa diligência e (iii) reagindo, através da interposição de recurso, ao abrigo da legitimidade expressamente conferida pelo n.º 2 do artigo 32.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, às decisões que posterguem ou cerceiem tal direito.

Compete ainda ao magistrado do Ministério Público estar presente e participar na diligência de audição da criança, devendo formular as questões que, em seu entender, se mostrem úteis e adequadas à apreciação do objeto dos autos.

Ana Massena

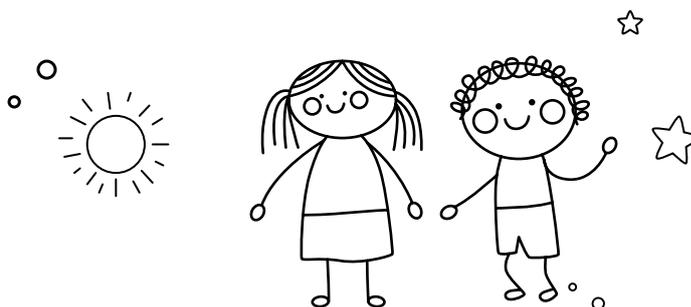
Procuradora-Geral Adjunta

Ana Teresa Leal

Procuradora-Geral Adjunta

Helena Gonçalves

Procuradora-Geral Adjunta



A presença de advogado, na audição da criança em contexto de rapto internacional, como representante dos progenitores ou representante da criança

É consabido que a audição da criança corresponde a um direito desta, sendo também um seu direito que essa audição possa ocorrer em ambiente construtivo, de forma tranquila, em clima de neutralidade, potenciador de espontaneidade. É possível assegurar tal sendo a audição da criança presenciada por advogados? Qual o papel que o advogado, que intervém num processo em que uma criança é ouvida, deve desempenhar?

Seria, pois, relevante que, no âmbito de uma efetiva cooperação judiciária internacional se adotasse uma prática regulamentar uniforme (ou tendencialmente uniforme) que regesse os termos de audição da criança sendo que, tal como resulta de uma análise ainda que sumária do que ocorre em diversos países, existem diferentes modos de atuação nesta matéria.

Em Portugal, as crianças são ouvidas pelo juiz, estando presente o magistrado do Ministério Público, contando-se com assessoria técnica para efeitos de enquadramento da audição da criança, mesmo sabendo-se que essa assessoria, pela forma como é desenvolvida, se mostra de reduzida eficácia.

Da análise do Direito Comparado nesta matéria, resulta quanto segue:

- A. Em França, a regra geral é a de os tribunais ouvirem a criança nomeando-lhe um advogado que a acompanhe e aconselhe nessas situações sendo, esta prática, quando não verificada, severamente censurada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, razão pela qual os próprios juízes nacionais cada vez a acatam mais;
- B. Em Espanha, conforme se estipula no 1º parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º da Ley Organica 1/1996 de Protección Jurídica del Menor de 15 de janeiro, a criança tem o direito de ser ouvida, seja no contexto familiar, seja no contexto de um processo judicial, que releve na sua esfera pessoal, familiar ou social, qualquer que seja a sua idade, mas obrigatoriamente a partir dos 12 anos.

Não há, assim, qualquer limitação de idade e apenas a maturidade funciona como critério para a consideração das suas opiniões.

Nas decisões finais deverá constar o resultado e a avaliação do depoimento da criança.

Saliente-se que na audição não é permitida a presença dos progenitores ou seus representantes.

Por seu turno, no Brasil, a audição da criança é facultativa mas, a ocorrer, será sempre apenas com a presença do juiz e do procurador.

No direito brasileiro, o princípio da audição da criança é referenciado em diversas disposições, nomeadamente no Código Civil Brasileiro (número III do artigo 1740.º)

que dispõe que a criança deve ser ouvida a partir dos doze anos de idade no contexto do exercício da tutela.

Constata-se, pois, que em diversos países, existem disparidades várias quanto à possibilidade da presença dos pais ou dos seus representantes.

Em Portugal, relevam as normas dos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, nos termos das quais, na parte relativa à audição da criança (e não já quanto à sua audição, para efeitos de recolha de prova), não se vislumbra um comando legal que proíba a presença dos pais ou dos seus representantes legais na sua audição.

A prática consensualizada em Portugal é a de que os pais e os seus representantes legais não estarão presentes na audição da criança, tomando em conta que tal se revela como uma prática potenciadora da liberdade de expressão e manifestação espontânea de opinião daquela.

Para aprofundamento da melhor solução a adotar quanto a esta questão, a Ordem dos Advogados solicitou a emissão de parecer sobre a admissibilidade, face à legislação em vigor, de se restringir a presença dos advogados dos progenitores durante a audição das crianças.

O parecer solicitado foi emitido em 2019 e o entendimento sufragado é o de que os pais e os seus representantes legais não devem estar presentes aquando da audição das crianças exatamente porque a sua presença compromete o livre exercício deste direito.

Porque esta disparidade existe e porque, aqui, a diversidade não colhe benefícios, não pode deixar de se enfatizar a solução proposta na alteração 44 da proposta relativa à revisão do Regulamento constante da Resolução Legislativa do Parlamento Europeu de 18 de janeiro de 2018, nos termos da qual a redação do artigo 20.º contemplava que a audição da criança deveria ocorrer sem a presença das partes no processo, nem dos respetivos representantes legais, salvaguardando-se a sua gravação, por forma a permitir que, posteriormente à audição, as partes e seus representantes legais pudessem ter acesso ao conteúdo da mesma. Esta redação não foi acolhida no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019, atualmente em vigor e que substituiu o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, no qual não ficou a constar a proibição da presença dos pais ou dos seus representantes legais na audição da criança, pelo que saber como devem as crianças ser ouvidas se mantém como uma questão atual e pertinente. Sendo indubitável que a Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 tem como finalidade a proteção das crianças e que, em contexto de rapto internacional, estas se encontram numa posição de grande vulnerabilidade, mais e maiores cautelas deverão existir no âmbito da sua audição e, em especial, nas situações em que a expressão da sua vontade fundamenta uma exceção à regra do regresso, caso em que a garantia de que a sua vontade é expressa de forma ímpolita, livre de manipulações e desprovida de constrangimentos assume particular relevo.

Nestas situações e, em todas as outras em que as crianças são ouvidas, nomeadamente quando estamos no âmbito da organização ou proteção do exercício efetivo do direito de visita previsto no mencionado artigo 21.º da Convenção, a verdade é que a audição das crianças centra-se no seu interesse próprio, na sua vontade,

na sua perspetiva, na sua opinião sendo, por isso, imprescindível garantir que se possam expressar de forma livre, sem o constrangimento de saber que, enquanto falam, estão a ser ouvidas, seja pelos pais, seja pelos representantes legais destes. Só a ausência dos pais e dos seus representantes legais é que garante que as crianças falam de forma livre, que o tribunal colhe informações e perceções em tempo real, de forma espontânea e clara.

Diferente é a posição do advogado da criança.

A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças estabelece o direito da criança de ser representada por um advogado, nos casos em que haja um conflito de interesses entre esta os seus pais que os impeça de a representar. O advogado da criança não poderá, por motivos óbvios, ser escolhido por nenhum dos progenitores.

Em Portugal, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível prevê, no seu artigo 18.º, a nomeação de advogado à criança, nomeadamente, nos casos em que os seus interesses sejam conflitantes com os dos seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto.

Nestas situações, em que a criança tem advogado, entendemos que este deverá poder estar presente e acompanhar a criança em todos os atos em que esta participe, nomeadamente, sempre que esta for ouvida.

Deixar fluir o discurso de uma criança é garantir o seu superior interesse, que é o primado maior de qualquer processo, de qualquer legislação e de qualquer instrumento internacional que vise a sua proteção.

Acredita-se, pois, que a evolução legislativa será no sentido de resolver, em termos previsionais, a metodologia que deverá ser adotada internacionalmente na audição das crianças, mormente em sede de processos relacionados com a aplicação da Convenção da Haia de 1980, seja quanto ao regresso (ou não regresso) da criança, seja quanto à fixação dos direitos de visita devendo esta futura regra, atendendo ao superior interesse da criança, salvaguardar o mesmo, excluindo a presença dos pais e dos representantes legais destes aquando da audição e garantindo à criança a possibilidade de terem consigo o seu advogado ou representante.

Teresa Silva Tavares

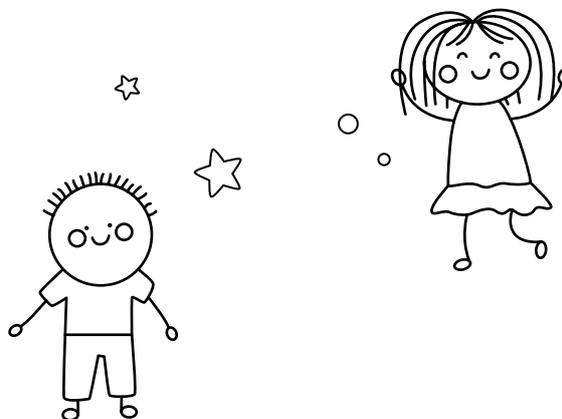
Advogada

João Perry da Câmara

Advogado

Sofia Vaz Pardal

Advogada



A audição da criança na mediação familiar

A mediação prima pela abordagem consensual do conflito e, por isso, será o meio de resolução alternativa de litígios mais adequado para os litígios familiares. A configuração emocional destes conflitos é especial face aos demais. Como tal, a sua gestão deve ser feita com especial cuidado para que a solução seja aceite e compreendida e, desta forma, possa ser efetiva (evitando-se risco de incumprimentos derivados de frustração).

Na mediação familiar existe a intervenção e auxílio de um terceiro (neutro, imparcial, independente e sem poderes de decisão face ao litígio) cujo papel é o de promover o diálogo entre as partes para que estas cheguem a um acordo que vá de encontro aos seus interesses e dos seus filhos, quando existam. Importa reestruturar o relacionamento e resgatar a cordialidade necessária à convivência, daí que a mediação seja um mecanismo de resolução de conflitos privilegiado nos dissídios decorrentes de relações duradouras, como os diferendos familiares.

Na verdade, o desejo é o de ultrapassar a dinâmica do vencedor/vencido, habitual nos meios judiciais, e alcançar uma solução de ganhos mútuos.

A mediação - atendendo à sua índole pacificadora - será de incentivar nas problemáticas que envolvam crianças (artigo 13.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças).

Neste contexto e atendendo à preocupação acrescida com a audição da criança nos assuntos que lhe dizem respeito, será importante refletir sobre a participação da criança nas sessões de mediação familiar dos seus pais.

Além da presença e intervenção das partes diretamente envolvidas no dissídio e do mediador, podem também participar outros elementos nas sessões de mediação, ainda que não sejam considerados partes da mesma. Vários são os possíveis participantes nas sessões de mediação. Desde técnicos especializados⁶ (por exemplo, psicólogos, psiquiatras), a diferentes familiares ou conviventes, aos mandatários das partes, aos filhos e profissionais que lidem com estes no dia-a-dia (professores, educadores, pedopsiquiatras, etc).

Atentemos na participação das crianças em conflitos que lhes digam respeito. A possibilidade de participação das crianças nas sessões de mediação irá de encontro ao seu superior interesse. O contributo que os filhos podem trazer para a mediação pode, até, revelar-se essencial na busca do acordo, pois a sua perspetiva pode ajudar na busca dos verdadeiros interesses, desbloqueando as posições que os pais tantas vezes adotam. Caberá também ao mediador reunir as condições para que o interesse da criança seja salvaguardado, tal como previsto na

⁶ Tal está até previsto na lei portuguesa de mediação (Lei n.º 29/2013, de 19 de abril) quando preceitua que será um dever do mediador sugerir aos mediados a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinada matéria, quando tal se revele útil ou necessário ao esclarecimento e bem-estar dos mesmos (alínea e) do artigo 26.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril). Concordando com esta intervenção de peritos ou especialistas, CEBOLA, Cátia Maques, La Mediación, Madrid, Marcial Pons, 2013, p. 108.

Recomendação R (98) 1, do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre a Mediação Familiar, no viii) do ponto III.

Em Portugal, não existe ainda um hábito enraizado de ouvir as crianças nas sessões de mediação. O que não significa que estas não possam participar se se entender que tal não lhes traz qualquer prejuízo (o superior interesse da criança é um princípio fundamental que caberá também ao mediador zelar) e que pode trazer benefícios para a contenda. Há quem defenda a presença dos filhos numa fase adiantada das sessões de mediação, aquando a discussão dos aspetos que lhes digam respeito, mas não no início⁷. Outros autores aventam outras hipóteses como serem trazidos no final da sessão para lhes ser dado a conhecer o acordo dos pais ou serem entrevistados, no início, para conhecer a sua opinião.⁸ Todavia, nem todos os autores entendem que a participação dos filhos nas sessões de mediação traz benefícios, pois não é uma atuação isenta de perigos⁹.

Várias são as normas que positivam o direito de audição das crianças, de acordo com a sua maturidade, nas decisões que lhes digam respeito¹⁰ (desde logo, o artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; artigos 3.º e 6.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças; artigos 23.º/b); 11.º; 41.º/2 c); 42.º/2 c)) do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003; considerandos n.ºs 39, 53, 57 e nos artigos 27.º/1, 39.º/1, c) do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019; etc; e, no ordenamento jurídico português, artigo 1878.º, n.º 2 do Código Civil; artigos 4.º, alínea c) e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, entre outros). Ora, se em sede judicial a criança terá o direito de expor a sua opinião, por maioria de razão, também o poderá fazer no âmbito da mediação familiar, pese embora nem a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, nem o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro (diplomas que regem a mediação familiar em Portugal), se refiram diretamente a esta questão¹¹.

Aliás, a perceção da opinião das crianças num ambiente informal (quando comparado com o cenário normalmente associado a um tribunal) será uma mais-valia a ter em conta e que não deve ser descurado¹². Contudo, mesmo num enquadramento de índole mais consensual, como a mediação, deve existir alguma cautela com a forma como intervêm os filhos.

⁷ Cfr. ELIÇABE-URRIOL, Daniel J. Bustelo, *Ensayo: Mediación Familiar Interdisciplinaria*, Madrid, AIEEF, 1995, p. 71.

⁸ Neste sentido POÇAS, Isabel, "A participação das crianças na mediação familiar" in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, II-III, Abr-Set 2013, p. 854.

⁹ "There is no unanimity of practice as to involving children directly in the mediation process". BROWN, Henry J. e MARRIOT, Arthur L., *ADR principles and practice*, London, Thomson, 2005, p. 237. Para a análise de algumas das desvantagens, como a possibilidade de agudizar sentimentos de culpa e de ansiedade das crianças, cfr. POÇAS, Isabel, "A participação das crianças na mediação familiar", ob. cit. pp. 851-858.

¹⁰ Vide PINHEIRO, Jorge Duarte, "A tutela da personalidade da criança na relação com os pais" in *Revista Scientia Iuridica* Tomo LXIV, Número 338, maio/agosto 2015, pág. 260. Consultar ainda, a este propósito, MARTINS, Rosa, "Responsabilidades Parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais", in *Lex Familiae*, n.º 10, 2008, pp. 37 ss.

¹¹ Diferentemente, algumas leis de mediação familiar das regiões autónomas espanholas acautelam expressamente a possibilidade de participação dos filhos, designadamente a Lei da Região da Catalunha (artigo 4.º da Lei 15/2009, de 22 de julho).

Não poderá existir qualquer responsabilização ou oneração da criança face ao desfecho da mediação. Ou seja, a mesma não poderá sentir que dependerá da sua intervenção que a mediação chegue a bom porto, isto é, ao acordo.

Esta é a responsabilidade dos mediados, não da criança. Tal como na audição da criança no contexto judicial, esta não deve sentir que está a decidir ou a escolher. O que deve é dar-se a oportunidade à criança de partilhar a sua perspetiva face à situação que a rodeia, que lhe seja a possibilidade de transmitir a forma como está a vivenciar o conflito e como tal tem impactado na sua vida.

Muitas vezes, tal será um elemento 'desbloqueador' do impasse no diferendo entre os mediados, que passarão a focar a sua atenção tendo em conta esse ponto de vista. Mas a decisão deve ser responsabilidade dos adultos, não da criança¹³.

Ao mesmo tempo, a criança deve sentir que está num ambiente seguro, onde pode expressar-se sem medos. Para tanto, será também importante explicar-lhe o princípio de confidencialidade a que o mediador está adstrito.

A confidencialidade é uma característica fundamental, principalmente na mediação familiar onde são abordados temas pessoais e sensíveis. A criança só terá confiança no mediador - e na mediação - se sentir que sua privacidade está salva-guardada. Como tal, o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, assegura que o mediador deve manter sob sigilo todas as informações que tenha conhecimento no procedimento de mediação, não fazendo uso das mesmas em proveito próprio ou de outrem¹⁴.

Num cenário de rutura familiar, os filhos experienciam um desajuste nas suas vidas (potenciado quando o litígio não é rapidamente sanado, por exemplo, em disputas infundáveis de regulação de responsabilidades parentais) e um conflito de lealdades. O filho - especialmente se ainda for uma criança - ficará imerso naquela contenda que lhe tolda a acuidade para a realidade e o levará, muitas vezes, a sentir que se deve aliar ao progenitor que percebe como mais frágil, considerando que será aquele que mais precisará dele¹⁵. Assim, para compreender e desenredar estas dinâmicas será eventualmente necessário procurar especialistas. Poderá ser aconselhável recorrer a técnicos especializados que saibam como colocar as questões (perguntas podem condicionar respostas e questões mal formuladas a crianças podem ter efeitos perniciosos) e averiguar as necessidades e preferên-

¹² GARCÍA PRESAS, Inmaculada, "Los menores y la legislación de las comunidades autónomas relativa a la mediación familiar", in Derecho y Familia en el siglo XXI, Volumen I, Almería, Editorial Universidad de Almería, 2011, p. 256.

¹³ "Si los padres no pueden decidir, los hijos están aún menos preparados para ello." CARTUJO BOLAÑOS, Ignacio, Hijos alienados y padres alienados: mediación familiar en rupturas conflictivas, Madrid, Reus, 2008, p. 24.

¹⁴ No entanto, poderão existir situações em que a regra da confidencialidade será afastada.

A Recomendação R (98) 1 dispõe duas exceções a este princípio: quando tal esteja legalmente consagrado ou quando as partes expressamente o permitirem. O n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, vem consagrar que o dever de confidencialidade sobre o teor da informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por "razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses".

cias da criança.¹⁶ ¹⁷ A forma de participação das crianças na mediação familiar pode ser concretizada de diversas formas, adaptando-se à particularidade do conflito, da família e da criança em concreto¹⁸. Existem diferentes técnicas e métodos que podem ser usados como jogos e bonecos, desenhos da família, questionários, diálogos informais, entrevistas, etc¹⁹.

Em alguns casos, não será de excluir a possibilidade de os filhos apenas conhecerem o local onde se desenrola a mediação para que vislumbrem o lugar onde os pais se encontram de forma amigável para resolverem os seus diferendos e chegarem a importantes decisões. Desta forma, percebem o ambiente informal e consensual onde os seus pais se encontram, longe da atmosfera mais pesada e opositiva do sistema judicial²⁰.

Seja qual for o cenário, a criança – de acordo com a sua maturidade - deve ser devidamente informada sobre a forma como será ouvida, quem terá acesso ao que transmitirá e qual o objetivo da sua intervenção. Ademais, caso os pais não estejam de acordo quanto à audição do/a filho/a na mediação, o mediador não a poderá impor. Pois, ao contrário do que sucede em contexto judicial, o mediador não terá autoridade para determinar a audição da criança contra a vontade dos seus progenitores. Considerando-se uma questão de particular importância (nos termos do artigo 1906.º do Código Civil), só o tribunal a pode impor quando os pais não estão de acordo quanto à mesma. Sem prejuízo, a mediação familiar pode ser usada, justamente, para tentar obter esse consenso.

Em regra, a mediação familiar - enquanto instrumento de paz social centrado no diálogo - ajudará toda a família, em especial pais e filhos, a melhor lidar com a rutura e adaptar às novas realidades familiares que daí resultem. É certo que na mediação familiar não existem pressupostos de legitimidade processual «strictu sensu» que tenham de ser preenchidos. Caberá às partes, e ao mediador, aferir da mais-valia da participação da criança na mediação do conflito dos seus pais.

Rossana Martingo Cruz

Professora na Escola de Direito da Universidade do Minho

¹⁵ O que pode levar a um vínculo de dependência e de mútua necessidade. Nesse sentido, GARCÍA GARCÍA, Lucía, *Mediación familiar. Prevención y alternativa al litigio en los conflictos familiares*, Colección Monografías de Derecho Civil, Madrid, Dykinson, 2005, pp. 201 ss.

¹⁶ Consultar ainda sobre este assunto RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Divórcio: guarda conjunta dos filhos e mediação familiar*, [s/l], Pé da Serra, 1999, pp. 84 ss.

¹⁷ VÁZQUEZ DE CASTRO, Eduardo, “El papel de los hijos menores en el proceso de mediación familiar”, in *Revista de Derecho de Familia*, n.º 67, 2/2015, Lex Nova, Thomson Reuters, 2015, p. 82.

¹⁸ *Ibidem*, pp. 102 e 107.

¹⁹ POÇAS, Isabel, “A participação das crianças na mediação familiar”, *ob. cit.*, págs. 853-854.

²⁰ Sobre a intervenção dos filhos, suas vantagens e riscos cfr. CÁRDENAS, Eduardo José, *La mediación en conflictos familiares: lo que hay que saber*, Buenos Aires, Editorial Lumen/Hvmanitas, 1998, pp. 144-148.

Questões a serem averiguadas no âmbito da audição



1 - Objeção da Criança ao Regresso

Qual a base dessa objeção?

- A objeção parece ter por base um acontecimento/vivência real ou é fruto de uma influência externa?
- A criança dispõe de maturidade suficiente e capacidade de compreensão para reconhecer as possíveis implicações da sua objeção?
- Considerando a idade da criança, as suas competências cognitivas e maturidade, qual poderá ser o impacto para a mesma se o tribunal proferir uma decisão de regresso, apesar da objeção?

2 - Alegação de Risco Grave ou de Situação Intolerável como Fundamento de Recusa de Regresso

Estando invocado um impacto psicológico significativo associado ao regresso ao Estado da residência habitual ou mesmo o risco da criança praticar atos contra a sua vida ou integridade física, a audição deve:

- Avaliar o potencial impacto psicológico negativo que poderá advir de uma decisão de regresso da criança;
- Determinar de que forma esse impacto psicológico pode ser minimizado.

3 - Alegação de Adaptação da Criança ao Novo Ambiente

A adaptação da criança ao novo ambiente em resultado do decurso do tempo após a deslocação ou retenção ilícita deve ser avaliada:

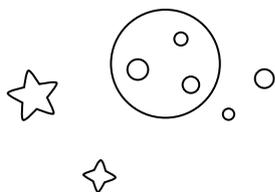
- A componente física da adaptação à comunidade deve ser estabelecida com base em factos;
- A componente emocional que denote sentimentos de segurança e de estabilidade (avaliação junto da criança para a identificação de evidências psicológicas dessa estabilidade e que pode ser corroborada, ou não, através de informações colaterais, designadamente as informações prestadas por outros elementos do sistema familiar, informações escolares ou outros elementos apresentados pelos progenitores ou recolhidos oficiosamente pelo tribunal).

Preparação da audição · A Vertente Ambiental

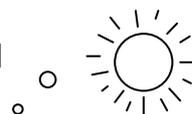
A audição da criança deve ocorrer num espaço ou ambiente que não seja intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais (artigo 5.º, n.º 4, alínea a) do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

Assim, devem ser considerados três espaços importantes no âmbito do procedimento de audição da criança:

- A. A sala de espera que deve ser um local tranquilo, com uma entrada independente, de forma a prevenir que a criança se confronte com alguém que a possa constranger ou comprometer a sua segurança física e/ou psíquica, permitindo-lhe aguardar a audição na presença de uma pessoa de confiança e, eventualmente, de um técnico, onde existam materiais lúdicos que permitam distrair-se e minimizar a ansiedade provocada pela audição;
- B. O espaço de preparação da audição que deve ser igualmente um local tranquilo e que respeite os princípios éticos da privacidade e confidencialidade;
- C. A sala de audição que deve ser um local que promova sentimentos de segurança e de tranquilidade, com o mínimo de intervenientes possível, dispondo de materiais lúdicos acessíveis e adequados e que não sejam suscetíveis de suggestionar ou distrair a criança.



A Preparação da Audição da Criança



A audição tem como objetivo principal a obtenção de um relato tão completo e preciso quanto possível por parte da criança com vista a determinar se existe alguma objeção quanto ao seu regresso ao Estado da residência habitual, qual o fundamento dessa objeção e se esta tem por base um acontecimento real ou se é fruto de uma influência externa.

Por outro lado, importa também perceber se a criança revela suficiente maturidade e capacidade de compreensão para reconhecer as possíveis implicações da sua objeção e avaliar qual o impacto que poderá ter sobre si uma eventual ordem de regresso, apesar da sua objeção.

A preparação da audição da criança deve ser preferencialmente feita por um técnico especialmente habilitado para o efeito (artigo 5.º, n.º 7, alínea a) do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), o qual poderá fornecer ao juiz, ao Ministério Público e aos advogados a informação necessária sobre as competências, capacidades, dificuldades, limitações cognitivas, défice na capacidade de compreensão ou necessidades especiais que digam respeito à criança que irá ser ouvida.

Durante a fase da preparação, o técnico, na presença do advogado da criança e com o recurso a um discurso claro, adequado à idade, nível de compreensão e maturidade da criança, deverá:

- Começar por estabelecer uma relação de confiança, de forma a diminuir a possível resistência e ansiedade da criança;
- Explicar o que é o tribunal, quem serão os intervenientes no processo de audição e o papel de cada um;
- Explicar em que consiste o procedimento de audição, qual o objetivo e os limites de confidencialidade (informando sobre a possibilidade de gravação audiovisual e, nestes casos, informar que outras pessoas envolvidas no processo poderão ter acesso à informação);
- Explicar que a audição é um direito da criança - o direito a ser ouvida e a exprimir a sua opinião e pontos de vista – e não um dever ou seja, que não é obrigada a falar, caso não o deseje;
- Avaliar as expectativas, crenças e receios da criança sobre o que vai acontecer, o que pensa e sente, percebendo o que lhe foi dito e por quem, procurando perceber se a criança será capaz de exprimir a sua opinião de forma genuína e espontânea;

- Informar que, durante a audição, a criança pode pedir para descansar ou ir à casa de banho e que estará sempre ao seu lado para apoiar nas necessidades que tenha;
- Explicar à criança que a decisão cabe ao tribunal e não a si mas que a sua opinião será importante para essa decisão;
- Caso a criança expresse algum sentimento de culpa, ajudá-la a compreender que a culpa não é sua, validando o receio, ansiedade ou vergonha que a criança possa experienciar;
- Avaliar a capacidade da criança em distinguir a verdade e a não verdade e se compreende a importância de dizer apenas a verdade, que esta corresponde apenas ao que se lembra que aconteceu ou que presenciou, aferindo se a criança consegue distinguir a realidade da fantasia e qual a sua capacidade mnésica;
- Informar a criança que pode dizer que não se lembra ou que não sabe (não tentando adivinhar as respostas), que não tem a certeza, que não percebe as perguntas e de que deve corrigir o entrevistador se for dita alguma coisa que não é correta;
- Falar com a criança sobre temas neutros (e.g. a escola, os amigos, desportos, atividades de lazer) que permitam avaliar a suas aquisições e capacidades em termos de desenvolvimento, nível de compreensão e expressão verbal, vocabulário, estado emocional, noção de tempo, espaço e quantidade, capacidade em estabelecer relações de causalidade, pedindo-lhe para relatar um tema neutro e prepará-la para responder a questões abertas;
- Avaliar a capacidade em responder a questões que remetem para “quem”, “onde”, “o quê”, “quando” e “como”;
- Visitar o espaço onde vai decorrer a audição, caso não seja o mesmo onde é realizada a preparação;
- Perguntar à criança se tem dúvidas, questões ou alguma coisa que queira dizer.



O Procedimento de Audição

No âmbito dos procedimentos em que esteja em causa o regresso da criança ao Estado da residência habitual, a audição desta deve precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma e é realizada pelo juiz o qual, ao longo da audição, deve:

- Começar por estabelecer uma relação de confiança, demonstrando preocupação com o bem-estar da criança por forma a que esta se sinta confortável e permita a redução dos sentimentos de resistência ou de ansiedade;
- Explicar os objetivos da audição e os motivos porque a criança está no tribunal, utilizando expressões neutras e acessíveis (“vieste do país para Portugal e queremos perceber como te sentes e o que pensas sobre isso” ou “gostava de saber a tua opinião sobre a vinda do teu país para Portugal”);
- Assumir uma postura de escuta ativa;
- Facilitar a recordação livre através de questões abertas e não sugestivas;
- Efetuar uma questão de cada vez e aguardar a resposta antes de prosseguir;
- Utilizar as mesmas palavras e expressões proferidas pela criança (questionamento compatível);
- Não interromper o relato;
- Não exercer qualquer pressão, respeitando os silêncios;
- Não referir informações que a criança não forneceu;
- Resumir o essencial do que foi referido e pedir à criança para corrigir se alguma coisa não está correta ou perguntar-lhe se quer acrescentar alguma coisa;
- Dar oportunidade para a criança falar de outros assuntos importantes, outras situações que a incomodem ou sobre as quais deseja falar (“há mais alguma coisa que tu achas que eu deva saber”, “há mais alguma coisa que me queiras contar” ou “queres perguntar alguma coisa”);
- Validar empaticamente o esforço e a colaboração no processo de audição;
- Terminar com um tópico neutro (e.g. “o que vais fazer agora?”).

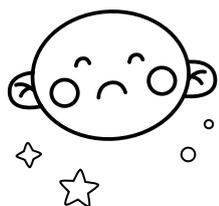
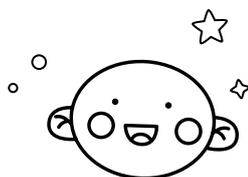
I · Situação Anterior à Deslocação ou Retenção Ilícita



1 · AVALIAÇÃO DAS DINÂMICAS FAMILIARES

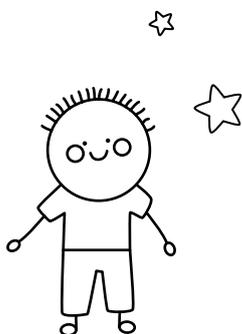
(agregado familiar, relação com os diferentes elementos do sistema familiar, aspetos positivos e negativos, emoções)

- Com quem vivias em (país de origem)?
- Conta-me como era a tua relação com (pai, mãe, irmãos, outros elementos da família que sejam referidos pela criança)?
- Como era a relação entre (os diversos elementos da família referidos pela criança)?
- Que tipo de coisas costumavam fazer em conjunto e em separado? (pedir exemplos de momentos bons e momentos menos bons)
- Como era o teu dia-a-dia? (rotinas em dias típicos durante a semana e o fim-de-semana)
- Quem te ajudava nas tuas atividades? (dependendo da idade, podem ser colocadas questões específicas relativas à higiene, ajuda nos trabalhos escolares, assistência a atividades extracurriculares)
- Como descreves a tua mãe/pai? Quais os aspetos que consideras mais positivos e aqueles em que achas que podia melhorar? (pedir para cada elemento da família)
- Como é que (colocar a questão para cada membro da família) reagia ou fazia quando o teu comportamento não era o que ela desejava?
- Se a criança referir que se portava mal) O que significa portar mal? (pedir exemplos). Nesses momentos em que dizes que te portavas mal, o que é (o elemento da família) costumavam dizer ou fazer? (pedir exemplos)
- Como é que tu sentias quando isso acontecia?
- Se houver suspeita de violência ou indireta sobre a criança (avaliar o tópico 4)

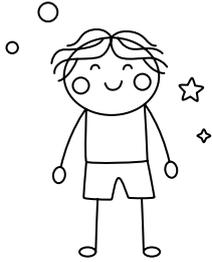


2 · SITUAÇÃO ESCOLAR

(nível de escolaridade, resultados escolares, integração, relação com pares e adultos, aspetos negativos e positivos, atividades extracurriculares, emoções)



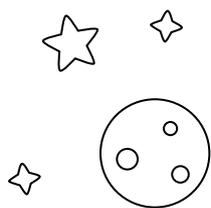
- Frequentavas a escola? Se sim, que ano escolar frequentavas?
- Em que escola? Se não, como ocupavas o teu tempo? (explorar uma eventual situação de trabalho infantil, exploração sexual ou outra)
- O que gostavas mais e menos na escola?
- Que resultados tinhas na escola? (avaliar sucessos e/ou dificuldades)
- A que se devem esses sucessos e/ou essas dificuldades?
- Como era a tua relação com os colegas? E com os teus professores e outros funcionários da escola?
- Achas que é importante ir à escola? Porquê? (perceção da escola e expectativas face ao futuro)
- Tinhas alguma atividade extracurricular? Qual(is)? Há quanto tempo tinhas essa atividade? Gostavas de frequentar essa atividade?



3 - APOIO SOCIAL

(Informal e formal - amigos, serviços, tipo de apoio, percepção da disponibilidade desse apoio, emoções)

- Tinhas amigos onde vivias? Quem eram?
- Eram amigos da escola, vizinhos ou conhecidos de outros lugares?
- Tinhas um melhor amigo(a)? Como se chama? O que costumavas fazer com ele/ela?
- Tens contacto com algum dos teus amigos(as)? Como te sentes quando pensas neles? Tens saudades desses momentos? (se a criança referir que não tinha amigos, explorar os motivos)
- Estás a dizer-me que não tinhas amigos? Havia algum motivo para isso acontecer? (explorar se a criança era impedida de conviver com outras crianças. Se sim, porquê e por quem - o que lhe era dito)
- Eras tu que não querias estar com outros meninos(as)? (em caso afirmativo, avaliar se uma eventual dificuldade na relação estava relacionada com questões de introversão/timidez, se era vítima de bullying ou se sentia vergonha de alguma coisa)
- Para além dos teus amigos, tu e/ou a tua família tinham alguém que fosse próximo, que vos ajudasse quando era necessário?
- Sentias que recebias o apoio e atenção que necessitavas?



4 · AVALIAR SUSPEITAS DE VIOLÊNCIA OU MAUS TRATOS

(Se a criança referir a existência de castigos)

- Como eram esses castigos? Com que frequência aconteciam? E se tu não cumprisses o castigo, o que é que acontecia? Os castigos da mãe eram os mesmos do pai? (adaptar aos cuidadores em concreto)
- Em que é que eram diferentes? Lembras-te qual foi o pior castigo que tiveste? Conta-me como foi.

(Se a criança referir que os pais/cuidadores lhe batiam)

- Explica-me como é que os teus pais (cuidadores) te batiam?
- Batiam com o quê? (deixar a criança referir espontaneamente se era com a mão, objeto ou algo diferente)
- Batiam em que parte do corpo? (pode pedir-se para apontar para a parte do corpo)
- Alguma vez ficaste com alguma marca ou ferida depois dos teus pais te baterem? Conta-me como foi.
- Alguém viu essa marca? Contaste a alguém? (se sim, perceber como essa pessoa reagiu e o que fez)
- Lembras-te qual foi a situação em que o teu pai/tua mãe te bateu mais? Conta-me como foi.

(Se a criança referir a existência de nomes feios, asneiras ou ameaças)

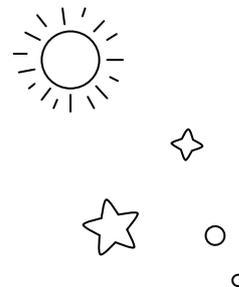
- Consegues dizer-me exatamente o que é o teu pai/tua mãe te chamavam ou o que diziam que te faziam? (mesmo que seja um nome feio, é muito importante que o digas) (dar à criança a oportunidade de o escrever, se preferir)
- O que é tu sentias quando te chamavam/diziam isso? Qual foi a pior situação de que tu te lembras? Conta-me como foi.
- Com que frequência isso ocorreu? Aconteceu uma vez ou mais do que uma vez?

(se a criança referir violência entre os pais ou adultos cuidadores)

- Os teus pais (ou as pessoas que viviam contigo) discutiam? Como eram essas discussões ?
- O que é acontecia quando eles não estavam de acordo? Alguma vez os viste gritar? Ou bater? Se sim, conta-me como foi.
- Qual foi a pior coisa que já viste, ouviste ou soubeste que aconteceu entre os teus pais/pessoas que vivem contigo?
- Alguma vez alguém ficou magoado? Se sim, quem? Como?
- Como te sentias quando esta situações aconteciam? O que fazias?
- Alguma vez pediste ajuda ou contaste a alguém? Se sim, a quem? Como? Como foi a reação dessa pessoa?
- Há alguém que te pode ajudar a sentires-te mais seguro? (identificar uma pessoa de confiança)

(avaliar o grau de segredo da situação)

- Alguma vez os teus pais/pessoas que vivem contigo te pediram segredo? Como achas que os teus pais podem reagir se souberem que há outras pessoas que têm conhecimento da situação?



II · Processo de Deslocação ou de Retenção Ilícita

1 · DESCRIÇÃO DO PROCESSO

(deslocação ilícita)

- Onde vivias antes de vires para Portugal?
- Lembras-te da viagem? Conta-me o que te lembras.
- O que te disseram antes de vires? E depois? (avaliar grau de segredo)
- O que sentiste?
- Porque é que achas que vieste viver para Portugal?
- O que pensas de voltar para (país de origem)?

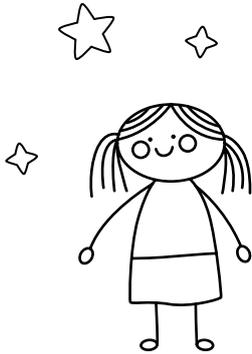


2 · DESCRIÇÃO DO PROCESSO

(retenção ilícita)



- Onde vivias, antes de vires para Portugal?
- Quando vieste para cá, o que é que te foi dito que vinhas fazer (e.g. férias, fim-de-semana)? Quem é que te disse isso?
- Já estás em Portugal há muito tempo? O que te disseram sobre não teres regressado? Quem é que te disse isso?
- O que pensas sobre o que te foi dito?
- Como te sentes com essa situação?
- O que pensas de voltar para (país de origem)?



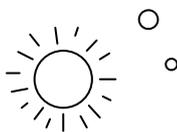
3 · INTERVENIENTES NO PROCESSO

(deslocação ilícita)

- Com quem é que vieste? Quando? Como (e.g. carro, barco, avião, comboio)?
- Onde te encontravas antes de viajar para Portugal? (se estava em casa)
- Aconteceu alguma coisa que vos levasse a viajar para Portugal? Se sim, conta-me o que aconteceu. (se estava noutro local, perceber há quanto tempo e porquê - se era, por exemplo, uma casa abrigo e quem os ajudou a preparar a viagem)

4 · INTERVENIENTES NO PROCESSO

(retenção ilícita)



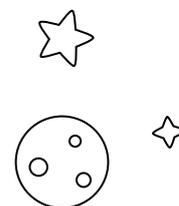
- Com quem é que vieste? Quando? Como (e.g. carro, barco, avião, comboio)?
- Onde te encontravas antes de viajar para Portugal? (se estava em casa)

5 · DINÂMICA FAMILIAR

(agregado, relação com os diferentes elementos com quem vive atualmente, aspetos positivos e negativos, emoções, explorar a relação, contactos e emoções face aos progenitores e família alargada residentes no Estado da residência habitual)



- Com quem vives atualmente (em Portugal)?
- Conta-me como é a tua relação com essas pessoas? Que tipo de coisas costumam fazer em conjunto e em separado? (pedir exemplos de momentos bons e momentos menos bons)
- Como é o teu dia-a-dia? (rotinas em dias típicos durante a semana/fim-de-semana)
- Quem te ajuda nas rotinas? (dependendo da idade, podem ser colocadas questões específicas como a higiene pessoal, ajuda nos trabalhos escolares, escolha de vestuário)
- Como descreves a tua mãe/pai? (pedir também para descrever outras pessoas com quem a criança reside)
- Quais os aspetos que consideras mais positivos e aqueles em que achas que podiam melhorar? (pedir também para outras pessoas com quem a criança reside)
- Como (identificar a pessoa identificada no agregado familiar) te faz sentir?
- Tens contacto com o teu pai/mãe/pessoa que ficou no (país de origem)? Se sim, como acontece esse contacto (quem o promove, com que frequência e como ocorre)
- Está alguém presente quando estás a falar com o teu pai/tua mãe? Se sim, quem? O que faz essa pessoa durante esse tempo? Alguma vez alguém te disse alguma coisa para tu fazeres ou dizeres ao teu pai/tua mãe (o que ficou noutra país)?



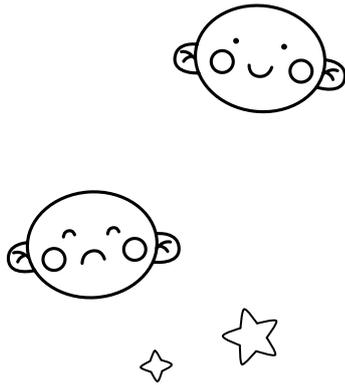
- Se sim, o que foi dito? O que pensaste sobre isso? O que sentiste? Como reagiu o teu pai/tua mãe (o que ficou nou- tro país) quando lhe disseste isso? E como achas que se sentiu o teu pai/tua mãe (com quem vive em Portugal) quando disseste o que te pediu? (avaliar se outra pessoa possa ter instrumentalizado a criança)
- Tens contacto com outras pessoas da tua família materna/paterna (que ficaram no país de origem)? Se sim, quem? Como contactas com eles? (efetuar a sequência das questões anteriores)
- Os teus pais costumam falar um do outro? Se sim, o que dizem em relação ao outro? A quem? Como é que a tua mãe/teu pai se sente (ou achas que ela/ele se sente) quan- do tu dizes ou mostras que queres falar/estar com o outro? (avaliar eventual conflito de lealdade)

5 · SITUAÇÃO ESCOLAR

(nível de escolaridade, resultados escolares, integração, relação com pares e adultos, aspetos positivos e negativos, atividades extracurriculares, emoções)



- Vais à escola? Se sim, que ano escolar frequentas? Em que escola? Se não, como ocupas o teu tempo? (explorar uma eventual situação de trabalho infantil, exploração sexual ou outra)
- O que gostas mais e menos na escola?
- Que resultados tens tido na escola? (avaliar sucessos e dificuldades)
- A que se devem esses sucessos e/ou dificuldades? (avaliar dificuldades por ser uma língua diferente da língua materna, se a criança perdeu algum ano em consequência da deslocação ou retenção)
- Como é a tua relação com os colegas? E com os teus professores e outros funcionários da escola? (avaliar integração da criança na escola e dificuldades a este nível, possível discriminação ou situação de *bullying*)
- Achas que é importante ir à escola? Porquê? (avaliar a perceção da escola e expectativas face ao futuro)
- Frequentas alguma atividade extracurricular? Qual(is)? Há quanto tempo frequentas essa atividade? Gostas?

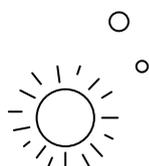


6 · APOIO SOCIAL ☆

(informal e formal, amigos, serviços, tipo de apoio, perceção da disponibilidade desse apoio, emoções)

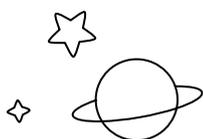
- Tens amigos em Portugal? São da escola, vizinhos ou conheces de outros lugares?
- Tens um(a) melhor amigo(a)? Como se chama? O que costuma fazer com ele/ela? (se a criança referir que não tem amigos, explorar o motivo)
- Estás a dizer-me que não tens amigos? Há algum motivo para isso acontecer? (explorar se a criança é impedida de conviver com pares. Se sim, porquê e por quem e o que lhe é dito)
- És tu que não queres conviver? Se sim, perceber o motivo (perceber se está relacionado com questões de introvertido/sã/timidez, se é vítima de bullying, discriminação, se sente vergonha por qualquer outra coisa, comparar com o que refere em relação ao país de origem, perceber se existe um padrão)
- Para além dos amigos, tu e/ou a tua família têm alguém que seja próximo, que vos ajude quando necessário? Sentes que recibes o apoio e atenção que necessitas?
- Em comparação com (o país onde vivias), sentes que recibes mais apoio e atenção ou menos? Podes explicar?

IV · Perspetivas de Futuro



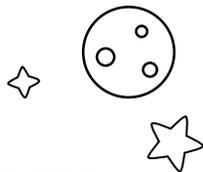
7 · EXPECTATIVAS

- O que gostarias que acontecesse no futuro? Existe alguma coisa de que tenhas medo que aconteça? O quê?
- Qual seria a melhor/pior coisa que poderia acontecer na tua vida?
- Diz-me três desejos que gostarias que acontecessem na tua vida?
- Se pudesses mudar o que tu quisesses, o que mudarias?



8 · SENTIMENTOS FACE A UM POSSÍVEL REGRESSO AO PAÍS DE ORIGEM

- O que irias pensar se for decidido que tens de voltar ao país onde vivias?
- Como achas que te irias sentir? (se a criança referir objeções, perceber a casa das mesmas, tendo por base toda a audição feita até ao momento com vista a avaliar o risco grave ou situação intolerável)
- O que poderia ser feito para que não te sentisses assim? (se a criança referir sentimentos negativos)
- Como achas que o teu pai/tua mãe (com quem está atualmente) iria sentir-se se for essa a decisão do tribunal?
- E o teu pai/tua mãe que ficou (no país de origem)? (perceber se existe influência externa)



**9 · SENTIMENTOS
FACE A UMA POSSÍVEL
PERMANÊNCIA
EM PORTUGAL**

- O que irias pensar se for decidido que podes ficar a viver em Portugal? E como irias sentir-te?
- Como achas que o teu pai/tua mãe (com quem está atualmente) iria sentir-se se for essa a decisão do tribunal?
- E o teu pai/tua mãe que ficou (no país de origem)?

Guião de entrevista elaborado por:
Alexandra Anciães
Joana Alexandre
Rute Agulhas



Coordenação e Organização

António José Fialho

Juiz de Direito

Juiz de Ligação da Rede Internacional de Juízes da Haia

Co-Autores e Consultores

Alcina da Costa Ribeiro

Juíza Desembargadora

(Tribunal da Relação de Coimbra)

Alexandra Anciães

Psicóloga

Anabela Susana Gonçalves

*Professora Associada na Escola de Direito
da Universidade do Minho*

Ana Massena

Procuradora-Geral Adjunta

Ana Rita Gil

*Professora na Faculdade de Direito
da Universidade de Lisboa*

Ana Teresa Leal

*Procuradora-Geral Adjunta e Diretora-Adjunta
do Centro de Estudos Judiciários*

Helena Gonçalves

*Procuradora-Geral Adjunta
e Procuradora-Geral Regional de Lisboa*

Joana Alexandre

Psicóloga e Docente no ISCTE

João Perry da Câmara

Advogado

Paulo Guerra

*Juiz Desembargador
(Tribunal da Relação de Coimbra)*

Pedro Raposo de Figueiredo

*Juiz de Direito e Docente no Centro
de Estudos Judiciários*

Rossana Martingo Cruz

*Professora na Escola de Direito
da Universidade do Minho*

Rute Agulhas

Psicóloga e Perita Médico-Legal

Sofia Vaz Pardal

Advogada

Teresa Silva Tavares

Advogada



Capa: Centro de Formação da DGAJ - Liliana Silva
Paginação e ilustração: Ideias com História

